



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 06 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001294/2001-60
Recurso nº : 122.934
Acórdão nº : 203-09.190

Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAÚ
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - A eleição da via judicial, anterior ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL - A propositura de ação judicial não impede a formalização do lançamento pela autoridade administrativa, que pode e deve ser realizada, inclusive, como meio de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento.

JURISPRUDÊNCIA - EFEITOS - Estabelece o art. 472 do Código de Processo Civil que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Logo, não sendo parte no litígio objeto do acórdão, a interessada não pode usufruir dos efeitos da sentença ali prolatada, uma vez que os efeitos são *inter partes* e não *erga omnes*.

PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta do regular recolhimento da contribuição nos termos da legislação vigente autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais, juros e multa de ofício. **Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAÚ.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martinez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10865.001294/2001-60

Recurso nº : 122.934

Acórdão nº : 203-09.190

Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAÚ

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS relativa aos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/1998 e 31/12/2000.

Consta do auto de infração como enquadramento legal o art. 184 do RIR/2001 (Lei nº 9.532/97, art. 69); a Lei Complementar nº 07/70, art. 3º, "b"; a Lei Complementar nº 17/73, art. 1º, parágrafo único; o Título 5, capítulo 1, seção 1, "b", itens I e II do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; a Lei nº 9.715/98, arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, resultantes da convalidação da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, e a Lei nº 9.718/98, arts. 2º e 3º.

Por intermédio da impugnação de fls. 100/139 (com cópias de documentos, jurisprudência e doutrina em anexo – fls. 140/356), recebida em 24/10/2001, a impugnante, representada por seu advogado, alega, em síntese, que:

- a) tem por objeto social a compra de gêneros e artigos de uso pessoal e doméstico para abastecimento de seus associados, sem qualquer objetivo de lucro, somente praticando atos cooperativos, nos termos do art. 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71, sobre os quais não incidem os tributos federais (transcreve doutrina acerca do cooperativismo), sendo que a CF assegura igualdade e adequado tratamento ao ato cooperativo; veda a interferência estatal em seu funcionamento; assegura apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, tudo sem distinção do tipo de cooperativa;
- b) o art. 69 da Lei nº 9.532/97 refere-se a cooperativas de consumo que realizam operações de compra e fornecimento de bens aos consumidores, não atingindo os atos cooperativos, visto que o cooperado não se confunde com o consumidor, não sendo revogado o art. 6º da Lei Complementar nº 70/91;
- c) caso prevaleça entendimento contrário, o citado artigo fere o princípio da reserva legal contido nas letras "a" e "c" do art. 146, III, da CF, que estabelece a obrigatoriedade de lei complementar para adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, além de ferir o princípio da isonomia, visto que só estabelece obrigações fiscais para as cooperativas de consumo;
- d) medida provisória não pode revogar lei complementar, agredindo o princípio da legalidade, além de haver um agravante de desrespeito à CF, no tocante ao comando complementar ao art. 146, III, "c" – art. 174,



Processo nº : 10865.001294/2001-60
Recurso nº : 122.934
Acórdão nº : 203-09.190

§ 2º -, o qual determina que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo;

- e) como as cooperativas não possuem receita operacional, uma vez que toda a arrecadação que realiza é dos cooperados (dos quais é somente mandatária e para o quais se restringe a prestar serviços), inexistente base de cálculo, não havendo um dos critérios da regra matriz de incidência tributária – não incidência -, o que causa agressão ao “princípio da não tributação da sociedade cooperativa”;
- f) tal tributação agride aos princípios do não-confisco (o montante da contribuição vai inviabilizar o sistema cooperativista no país) e da isonomia (por dar tratamento privilegiado a determinado tipo de cooperativa);
- g) a autoridade fiscal não respeitou o prazo de 90 (noventa) dias de que trata o artigo 195, § 6º, da CF;
- h) é inconstitucional a alteração da base de cálculo da contribuição efetivada pela Lei nº 9.718/98;
- i) cabe a exclusão dos juros de mora, pois inexistente qualquer dívida, questionando o uso da Taxa SELIC;
- j) a multa aplicada fere o art. 150, IV, da CF, sendo que a peticionária sempre agiu de boa-fé, somente praticando atos cooperativos; e
- k) ainda por cautela e pelo princípio da eventualidade, deixa impugnados todos os valores utilizados na base de cálculo pela autoridade fiscal, bem como as alíquotas utilizadas, requerendo a improcedência do auto de infração.

Em petição protocolizada em 08/05/2002, a interessada trouxe aos autos decisão proferida nos embargos de declaração - autos do mandado de segurança nº 98.1102187-2 - para conceder a segurança, reconhecendo que a parte impetrante (Cooperativa de Consumo Popular de Tambaú) não se sujeita ao art. 69 da Lei nº 9.532/97, pelo que requer o arquivamento do auto de infração.

Por meio do Acórdão de nº 2.267, de 16 de setembro de 2002, os Membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000



Processo nº : 10865.001294/2001-60
Recurso nº : 122.934
Acórdão nº : 203-09.190

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

O pronunciamento pelo Poder Judiciário quanto ao mérito de ação judicial proposta pelo sujeito passivo importa em renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação do mesmo objeto pela autoridade administrativa competente.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000

Ementa: COOPERATIVA DE CONSUMO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Somente a partir do mês de março de 1998 as cooperativas de consumo sujeitar-se-iam às mesmas normas de incidência das contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

BASE DE CÁLCULO.

As receitas obtidas pela cooperativa de consumo, inclusive aquelas decorrentes da revenda de bens, compõem a base de cálculo da contribuição.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000

Ementa: MULTA. CONFISCO.

O princípio do não-confisco tributário, nos termos do art. 150, IV da CF, não se aplica às penalidades.

JUROS DE MORA. SELIC.

Ao crédito tributário não recolhido no vencimento são acrescidos juros de mora calculados com base na Taxa SELIC.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso, onde aduz, em apertada síntese, que:

- uma vez concedida a segurança, pela r. sentença do Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, não poderiam os julgadores de primeira instância ter julgado procedente o lançamento e (sic) “*sequer terem praticado qualquer ato posterior à concessão do MANDADO DE SEGURANÇA.*” ;

- (sic) “*na hipótese de reforma da r. sentença, o que se admite só pelo princípio da eventualidade e nada mais, nesse caso há outros fundamentos de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 69 a serem apreciados, de tal forma que a Autoridade Julgadora e prolatora do V. Acórdão não poderia, em hipótese, alguma dar o crédito por constituído. O presente procedimento deve sim ser ARQUIVADO, sob pena de desobediência a ordem judicial;*”



Processo nº : 10865.001294/2001-60

Recurso nº : 122.934

Acórdão nº : 203-09.190

- pelo princípio da eventualidade, reitera ser ilegal e inconstitucional a alteração da base de cálculo, a multa e a Taxa SELIC.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

É o relatório.



Processo nº : 10865.001294/2001-60

Recurso nº : 122.934

Acórdão nº : 203-09.190

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo ser conhecido.

O cerne da questão diz respeito, primeiramente, à possibilidade de se efetuar o lançamento em razão da existência de ação judicial; do conhecimento da matéria discutida judicialmente, assim chamada renúncia administrativa; e da ilegalidade das normas que tratam da alteração da base de cálculo, multa e da Taxa SELIC.

Do lançamento - possibilidade

No que se refere aos argumentos de ser indevido o lançamento em razão de ter ação judicial, verifica-se estar incorreto o entendimento externado pela recorrente. A interposição de ação judicial, seja qual for a modalidade, não tem o condão de impedir o fisco de efetuar o lançamento de ofício, uma vez que essa atividade é vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, no presente processo pela falta de recolhimento de contribuição social.

Nesse sentido, consta do voto do ilustre Relator Jorge Freire (Acórdão nº 106.578), quando de sua manifestação sobre o assunto, da qual incorporo às minhas razões de decidir o seguinte:

“É estreme de dúvidas que o lançamento, com a ocorrência do fato gerador e conseqüente nascimento da obrigação tributária, é o marco inicial para que se possa exigir o cumprimento desta obrigação *ex lege*. A relação jurídica tributária, como ensina Alfredo Augusto Becker¹, nasce com a ocorrência do fato gerador, irradiando direitos e deveres. Direito de a Fazenda Pública receber o crédito tributário e dever do sujeito passivo prestá-lo. Todavia, esta relação pode ter conteúdo mínimo, médio e máximo. Na de conteúdo mínimo o sujeito ativo e o passivo estão vinculados juridicamente um ao outro, tendo aquele o direito à prestação e este o dever de prestá-la. Mas ter direito à prestação, ainda não é poder exigí-la (pretensão). É o que ocorre com o nascimento da obrigação tributária, sem ainda haver o lançamento. Com a incidência da regra jurídica tributária sobre sua hipótese de incidência nasce a obrigação tributária (o direito), mas esta sem o lançamento ainda não pode ser exigida (inexiste pretensão). Já na relação jurídica tributária de conteúdo médio há a pretensão (a partir do lançamento), mas ainda lhe falta o poder de coagir, que só nascerá com a inscrição do crédito em dívida ativa, quando a Fazenda

¹ BECKER, Alfredo Augusto. “Teoria Geral do Direito Tributário”, 2a. ed., Ed. Saraiva, p. 311/314.



Processo nº : 10865.001294/2001-60
Recurso nº : 122.934
Acórdão nº : 203-09.190

terá um título executivo extrajudicial, dando margem ao exercício da coação, através da ação de execução fiscal.”

Assim, caso não pudesse o Fisco lançar, acarretaria a impossibilidade da pretensão e posterior exercício da coação, uma vez não adimplida a obrigação tributária. Isto esvaziaria o conteúdo jurídico da relação tributária, o que, convenhamos, não faz sentido.

Nesse sentido o entendimento do Judiciário através do STJ, conforme Aresto² relatado pelo Ministro Ari Pargendler, cujo excerto a seguir transcrevo:

“... O imposto de renda está sujeito ao regime do lançamento por homologação. Nessas condições, a Impetrante pode compensar o que recolheu indevidamente a esse título sem autorização judicial, desde que se sujeite a eventual lançamento ‘ex officio’. Na verdade, através deste mandado de segurança, ela quer evitá-lo. Até aí não vai o poder cautelar do juiz. Tudo porque o lançamento fiscal é um procedimento legal obrigatório (CTN, art. 142), subordinado ao contraditório, que não importa dano algum ao contribuinte, o qual pode discutir a exigência nele contida em mais de uma instância administrativa, sem constrangimentos que antes existiram no nosso ordenamento jurídico (‘solve et repete’, depósito da quantia controvertida, etc.). O conteúdo do lançamento fiscal pode ser ilegal, mas a atividade de fiscalização é legítima e não implica qualquer exigência de pagamento até a constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 174).” (sublinhamos)

Portanto, dúvida não há quanto à legalidade da atividade fiscal, restando desprovida a alegação da contribuinte de suposta ilegalidade.

Da matéria discutida no Judiciário - renúncia administrativa

Extrai-se da análise dos autos que a base da exigência fiscal encontra-se plasmada no art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual dispõe que “*as sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*”

Da análise da peças que integram o mandado de segurança impetrado pela interessada contra o Delegado da Receita Federal em Limeira (fls. 369/389), verifica-se, claramente, que a contribuinte busca, concomitantemente, junto ao Poder Judiciário e à Administração Tributária, questionar a aplicação do referido comando legal.

² Rec. em MS 6096 - RN - 95.41601-8, julgado em 06/12/95, publicado no DJU em 26/02/96. No mesmo sentido, Recurso em MS 6.511-DF (95.65406-7), j. em 14/03/96, DJU de 15/04/96, também relatado pelo Ministro Ari Pargendler.



Processo nº : 10865.001294/2001-60
Recurso nº : 122.934
Acórdão nº : 203-09.190

Seguindo a jurisprudência já firmada nesta Câmara, a discussão na via judicial implica em renúncia à esfera administrativa (aplicação do artigo 38, § único, da Lei nº 6.830/80, e do Ato Declaratório Normativo nº 03/96).

A opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes de buscar a solução na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos. Reitero o que já foi dito anteriormente, que o não impedimento da realização do lançamento tem sua razão de ser; para que a Fazenda Nacional não fique posteriormente impedida de lançar o imposto, pela superveniência da “decadência”, decorrente da demora prolongada na solução de questão judicial.

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever para cassar ou anular o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas para ingressar em juízo. O contencioso administrativo tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui ao mesmo tempo a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária, chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em juízo.

Nesse sentido, comprova o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional publicado no DOU de 10/07/1978, pág. 16.431, e cujas conclusões são as seguintes:

“32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior ou autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância



Processo nº : 10865.001294/2001-60
Recurso nº : 122.934
Acórdão nº : 203-09.190

administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.” (Grifos originais)

E mais, o Judiciário, através do STJ,³ em análise à discussão em tela, assim se manifestou:

“Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto. I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22/09/80. II – Recurso especial conhecido e provido.” (Ac un da 2ª T do STJ – Resp 24.040-6 – RJ – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – j 27.09.95 – Recte.: Estado do Rio de Janeiro; Recda.: Companhia de Seguros Sul Americana Industrial – SAI – DJU 1 16.10.95, pp 34.634/5 – ementa oficial).

Portanto, não cabendo a este Colegiado decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, deixo de conhecer do recurso relativamente às matérias *sub judice*, tal como, neste caso, a aplicação do art. 69 da Lei nº 9.532/97.

Alteração da base de cálculo, multa e SELIC

Conforme relatado, a contribuinte, em apertada síntese, defende a ilegalidade da Taxa SELIC; da multa aplicável com efeito confiscatório; e da Lei nº 9.718/98, quanto à majoração de alíquota e alteração da base de cálculo.

No que pertine à ilegalidade da Lei nº 9.718/98 ou da aplicação “excessiva” de juros e da multa de ofício, entendo que nenhuma razão assiste à recorrente, uma vez que, da análise dos autos, verifica-se ter sido aplicada a legislação de regência.

Cumprе observar, preliminarmente, ter me curvado ao posicionamento deste Colegiado que tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis, quando, principalmente, sobre a mesma pairam dúvidas. Nesse sentido, a discussão sobre os procedimentos adotados por determinação das Leis ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao Órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

³ (REsp 7.630 – RJ – 2ª Turma – 1º/04/91) . Publicado no Repertório IOB de Jurisprudência – 1ª quinzena de dezembro/1995 – nº 23/95 – página 422.



Processo nº : 10865.001294/2001-60
Recurso nº : 122.934
Acórdão nº : 203-09.190

Da Jurisprudência invocada – efeitos

Entende-se por jurisprudência o conjunto de decisões proferidas num mesmo sentido pelos tribunais administrativos ou judiciais com relação à aplicação de certo preceito jurídico na solução de casos iguais.⁴

Estabelece o art. 472 do Código de Processo Civil que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.” Logo, não sendo parte no litígio objeto do acórdão, a interessada não pode usufruir dos efeitos da sentença ali prolatada, uma vez que os efeitos são *inter partes* e não *erga omnes*.

Ainda sobre esse o assunto cabe citar o art. 1º do Decreto nº 73.529/1974, que assim dispõe:

“Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

Art. 2º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.”

No Brasil, a jurisprudência, como fonte de Direito, não tem a força coercitiva dos países anglo-saxões, onde devem ser respeitados, obrigatoriamente, os precedentes judiciais. Aqui, a jurisprudência, embora possa ser utilizada como orientação e como vetor de uniformidade, não chega a ser de cumprimento obrigatório pelos órgãos do Poder Público.⁵

Esta situação é ainda mais sentida no contencioso administrativo fiscal, já que o artigo 100 do CTN exige que a lei dê efetividade de caráter normativo às decisões dos órgãos de julgamento, sejam singulares, sejam colegiados. Como até hoje não foi editada lei neste sentido, um órgão de primeiro grau pode decidir de forma diametralmente oposta ao entendimento predominante de um órgão de segundo grau. Procurando atenuar o problema, a Administração Pública, por meio da edição do Decreto nº 2.346/97⁶, tem orientado seus órgãos fazendários a reconhecer a jurisprudência reiterada da Suprema Corte mesmo quando contrária ao entendimento normativo vigente. No caso dos autos, inexistente definitividade sobre a legalidade ou não da alteração da base de cálculo do PIS ocorrida pela Lei nº 9.718/98, da

⁴ Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 5 ed, Saraiva, São Paulo. 2000, p. 25.

⁵ Processo Administrativo Fiscal – Neder, Marcos Vinicius e Maria Teresa Martínez López – Dialética, 2002 – p.31

⁶ O artigo 1º do Decreto nº 2.346/97 tem a seguinte redação: “Art. 1º - As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal indireta, obedecidos os procedimentos deste Decreto.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001294/2001-60

Recurso nº : 122.934

Acórdão nº : 203-09.190

aplicação da multa de ofício e da Taxa SELIC, razão pela qual há de se manter o lançamento, na forma preconizada pela lei.

Destarte, verifica-se que a decisão foi proferida com absoluta observância aos princípios norteadores do direito administrativo, razão pela qual voto no sentido de não conhecer da matéria submetida ao crivo judicial e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ